



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000301575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0032551-29.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MCL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES LTDA., é apelada J&F INVESTIMENTOS S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nos termos do art. 942 do CPC, deram provimento em parte ao recurso, vencido o 3º juiz que o provia em maior extensão e declara voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI, AZUMA NISHI E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 12 de abril de 2023.

J. B. FRANCO DE GODOI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 51991
APEL. N° : 0032551-29.2020.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : MCL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM
PARTICIPAÇÕES LTDA
APDA. : J&F INVESTIMENTOS S/A

”SOCIETÁRIO – Ação de nulidade c.c. indenização por descumprimento de obrigação acionária – Existência de cláusula arbitral – Competência do juízo arbitral – Extinção do feito sem resolução do mérito mantida – Recurso nesta parte improvido.

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de redução da verba arbitrada em sentença – Admissibilidade no caso em tela – Valor da causa exorbitante – Lide que foi extinta sem resolução do mérito – Recente julgado do STF admitindo a fixação da verba honorária por equidade quando gerar condenação desproporcional e injusta ao sucumbente – Verba honorária reduzida para R\$ 10.000.000,00 - Recurso nesta parte provido.”

1) Insurge-se a autora-apelante contra r. sentença que julgou extinta sem resolução do mérito a ação de rescisão contratual c.c. indenização que moveu contra os réus, alegando, em síntese, que: houve renúncia tácita do juízo arbitral; caso seja mantida a extinção do feito, deve ser reduzida a verba honorária fixada na r. sentença.

Efetuuou-se o preparo.

A ré apresentou resposta argumentando que arguiu a incompetência do juízo no momento processual oportuno e que a verba honorária foi fixada de acordo com a legislação processual civil.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

2) Merece parcial acolhimento o recurso.

Pelo que consta dos autos a autora-apelante alega que a ré-apelada teria descumprido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cláusula contida no acordo de acionistas celebrado com a 'MJ Participações' da qual aquela era acionista.

Ocorre que a cláusula 10.1 do acordo dispõe expressamente que:

"10.1 Todo e qualquer conflito decorrente ou relacionado, direta ou indiretamente ao presente instrumento deverá ser definitivamente dirimido, a pedido de qualquer das Partes, por meio de arbitragem instaurada e administrada perante o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, de acordo com o Regulamento desta instituição arbitral." (fls. 41)

Diante da referida cláusula, o MM. Juiz "a quo" julgou extinta a ação sem resolução do mérito, motivando a insurgência por parte da autora apelante.

Sem razão, contudo!

De acordo com a sua narrativa, a ré teria renunciado tacitamente à cláusula arbitral uma vez que deixou de arguir no momento processual adequado a sua existência.

Pois bem, a autora-apelante ajuizou a ação de nulidade perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas, processo nº 0805496-40.2019.8.12.0021, ocasião em que requereu a tutela de urgência para resguardar seus direitos "sobre os 8,28% das ações da Companhia Eldorado tão somente quanto ao exercício de voto em todas as deliberações tomadas, determinando-se, a fim de que esse evite maiores prejuízos em decorrência da instauração do Juízo Arbitral, seja oficiada à Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM) – B3" (fls. 26/27).

O pedido de urgência foi indeferido, tendo a autora interposto o Agravo de Instrumento nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1414490-71.2019.8.12.0000 ao qual foi concedido o efeito suspensivo pelo e. Des. NÉLIO STÁBILE (fls. 699/703).

Contra a decisão que concedeu o efeito suspensivo, a ré-apelada interpôs agravo interno (processo nº 1414490-71.2019.8.12.0000/50000) postulando a suspensão da r. decisão impugnada, o que restou indeferido.

A ré-apelada também impetrou o Mandado de Segurança nº 1415466-78.2019.8.12.0000 contra a decisão supracitada (que concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento), sendo julgado extinto sem resolução do mérito (fls. 1335/1349).

Antes mesmo de ser citada para a presente ação, a ré-apelada apresentou contestação nos autos principais, ocasião em que arguiu, dentre outras preliminares, **a incompetência absoluta do Juízo em razão da existência da cláusula arbitral** (fls. 774/797).

A alegação da autora de que houve renúncia tácita à referida cláusula deve ser afastada, pois o inciso X do art. 337 do Código de Processo Civil dispõe que: "Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) X - convenção de arbitragem;"

No caso, a ré-apelada sustentou a existência da cláusula de arbitragem no momento oportuno (fls.779), já que os prévios agravos e o mandado de segurança não discutiam matérias relacionadas ao mérito, mas tão-somente aos pedidos de tutela de urgência formulados pela autora-apelante.

Ainda, a autora-apelante alegou que a ré-apelada, ao ajuizar pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente perante a 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, processo nº 1127015-62.2019.8.26.0100 também teria renunciado ao Tribunal Arbitral.

Entretanto, a ré-apelada ingressou com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tal pedido, formulando "tutela de urgência", para que fosse determinado à MCL abster-se de exercer quaisquer direitos de sócio, perante a Eldorado, enquanto vigorasse a medida, dentre eles manifestar voto em assembleias gerais da companhia ou quaisquer outros direitos de natureza econômica e política derivados da titularidade de ações de emissão da Eldorado." (fls. 1415/1444)

Na referida ação foi proferida sentença de procedência para declarar a inexistência da participação da ora autora-apelante "MCL" na "Eldorado Brasil Celulose S/A" bem como a impossibilidade de exercício de quaisquer direitos de sócia perante a indigitada sociedade.

A r. sentença foi mantida no julgamento da Apelação nº 1127015-62.2019.8.26.0100 da qual fui Relator e cuja ementa segue:

"SENTENÇA Ações conexas Julgamento não simultâneo que não enseja nulidade Faculdade atribuída ao julgador - Preliminar afastada. NEGÓCIO JURÍDICO Compra e venda de ações. Preservação da sua validade e eficácia - Transferência pela "MCL", apelante, de todos e quaisquer direitos de sócio que a "MJ Empreendimentos S/A" possuía na "Eldorado Brasil Celulose S/A" - Tutela de urgência confirmada na r. sentença - Declaração da inexistência da participação societária da apelante na "Eldorado" bem como da impossibilidade de exercício de quaisquer direitos de sócio perante a referida sociedade - Recurso improvido." (1ª Cam. Res. Dir. Empr. - j. 30.06.2021)

Outrossim, esta ação não teve por objeto o Acordo de Acionistas (que contém a cláusula compromissória), mas sim, o contrato de compra e venda de ações entre a "MCL" e "Mário Celso Lopes" e a "J&F" e um ato societário de incorporação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizado em 2014.

Tal questão ficou clara no julgamento do Agravo de Instrumento n° 0000131-77.2020.8.26.0000 no qual o e. **Des. PEREIRA CALÇAS** consignou que:

"Na hipótese "sub judice", a causa de pedir na ação declaratória de nulidade proposta pela MCL é a suposta redução de sua participação societária nos quadros da Companhia Eldorado em razão de operações societárias havidas no ano de 2011, notadamente a incorporação da FLORESTAL BRASIL S.A. (causa de pedir remota), que teriam, segundo sustenta a ora agravante, infringido cláusula de não-diluição prevista no "Acordo de Acionistas" celebrado entre MJ EMPREENDIMENTOS (empresa controlada por Mário Celso Lopes, também controlador da MCL FUNDODE INVESTIMENTOS, e por meio da qual ele detinha 25% da ELDORADO CELULOSE S.A.) e a J&F, a consubstanciar a causa de pedir próxima da pretensão anulatória da MCL. De outro lado, a causa de pedir remota da pretensão da J&F no processo que originou o presente agravo é a celebração de contratos de compra e venda de ações, no ano de 2012, entre a MCL e Mário Celso Lopes, de um lado, e a J&F, de outro, bem como um ato societário de incorporação realizado em 2014. Em razão destes fatos, a J&F entende que adquiriu validamente a plena propriedade da MJ EMPREENDIMENTOS e, conseqüentemente, os direitos e pretensões decorrentes da participação da MJ na Eldorado, e que, em 2014, tornou-se, sem embaraços, sucessora da totalidade de direitos e obrigações da empresa incorporada, e esta é a causa de pedir próxima da demanda que origina o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presente agravo. De se concluir, portanto, que não se confundem as causas de pedir que fundamentam as demandas em apreço."

Ora, considerando-se que nesta ação o objeto da lide ou sua causa de pedir não se referia ao Acordo de Acionistas – que contém a cláusula arbitral – não há que se falar em renúncia tácita.

Importante ressaltar que nos mencionados autos há decisão proferida pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhecendo a competência da 2ª Vara Empresarial de Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo para julgar o presente feito, afastando a competência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul para julgamento do feito **(Conflito de Competência nº 171.855)**.

No julgamento do referido incidente, a e. **Min. NANCY ANDRIGHI** também reconheceu que:

"Conforme relatado acima e consta dos autos, a única relação contratual entre MCL e a J&F ocorre no contrato de compra e venda de participação societária, por meio da qual a J&F adquiriu a integralidade do capital social da MJ, então integralmente detida pela MCL. Nesse acordo, consta uma cláusula de eleição de foro, estabelecendo o Foro de Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP."

Assim, o incidente restringiu-se a fixação de competência do foro **para dirimir a questão então posta, ou pelo TJ/SP ou TJ/MS!**

Aliás, nesse mesmo julgamento, observou-se que

"De outra perspectiva, é interessante perceber que no acordo de acionistas entre J&F e MJ, para questões relativas à administração da ELDORADO, contém uma cláusula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

compromissória para a solução de controvérsias entre as partes. Portanto, sequer seria do Poder Judiciário a competência para julgar lides entre os particulares no que tange às supostas diluições de participação societária. Mesmo na necessidade de medidas de urgência, as partes também haviam estabelecido a competência no Foro da Comarca de São Paulo/SP. Isso afasta ainda mais a competência da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Portanto, ainda que a ré tenha interposto agravos e impetrado "writ" derivados dos presentes autos e ajuizado a Tutela Cautelar Antecedente, processo nº 1127015-62.2019.8.26.0100, não há como verificar qualquer renúncia à cláusula compromissória, mesmo porque o Procedimento Arbitral foi posteriormente instaurado por esta, nos termos do Acordo de Acionista (fls. 1465/1473).

Não se olvide que o esforço processual da autora-apelante em afastar a questão concretizada no litígio do Juízo arbitral esboroa-se, também, ante o disposto no artigo 22-A da Lei 9.307/96!

O pressuposto fático e processual invocado pela autora refere-se a ajuizamento de tutela de urgência em caráter antecedente perante o Juízo Estatal encontrando respaldo na supracitada norma legal.

"Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência."

E mais,

"Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem.” (STJ - AgRg na MC 19226 MS 2012/0080171-0 - Rel. Ministro MASSAMI UYEDA)

Inconcebível sob o aspecto jurídico processual interpretar a conduta de uma das partes como renúncia tácita à jurisdição arbitral, quando a própria lei que a impõe permite possa a parte agir sem a consequência alvitrada pela apelante-autora!

Constata-se ainda, se assim não fosse, as decisões de primeira e segunda instâncias reconheceram o caráter de urgência das medidas ajuizadas pela ré apelada, concedendo-as!

No mais, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou o entendimento de que a existência de cláusula arbitral no contrato confere ao árbitro, com prioridade em relação ao juiz togado, a competência para decidir a respeito da existência, validade e eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. A cláusula arbitral contratada pelas partes goza de força vinculante e caráter obrigatório, derogando-se a jurisdição estatal. 3. O princípio basilar do Kompetenz-Kompetenz, consagrado nos artigos 8° e 20 da Lei de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Arbitragem, estabelece ser o próprio árbitro quem decide, com prioridade em relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, a validade ou a eficácia do contrato que contém cláusula compromissória. 4. A discussão dos autos trata do descumprimento do contrato em virtude da não observância da cláusula compromissória em si, bem como da revisão contratual, ante a onerosidade excessiva, decorrente da cobrança de juros compensatórios, remuneratórios e moratórios, de multa contratual, da capitalização de juros e da forma escolhida para a realização dos cálculos. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 425931 – Terceira Turma – Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – j. 15.10.2018)

Já pontuou ainda o Tribunal da Cidadania que:

"A alegação de invalidade da clausula arbitral e de incompetência do Juízo arbitral não pode, com certeza, ter sucesso. É que a matéria relativa a validade de cláusula arbitral deve ser apreciada, primeiramente, pelo próprio árbitro nos termos do artigo 8º da Lei de Arbitragem, sendo ilegal a pretensão da parte de ver declarada a nulidade da convenção de arbitragem pelo jurisdição estatal antes da instituição do procedimento arbitral, vindo ao Poder Judiciário sustentar defeitos da cláusula livremente pactuada pela qual se comprometeu a aceitar a via arbitral, de modo que inadmissível a prematura judicialização estatal da questão." (REsp 1355831/SP- Rel. Min. SIDNEI BENETI-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

j.19/03/2 013)

Dessarte, a cláusula compromissória só permite a sua discussão, primeiramente, em sede de arbitragem e, excepcionalmente, tecer, nos casos do artigo 32 da Lei de regência, em sede do Juízo estatal.

"O Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, declarar a nulidade de cláusula compromissória arbitral, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral, quando aposta em compromisso claramente ilegal, eis que conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, são situações extraordinárias, em que o vício é clarividente, ou seja, casos real e ostensivamente aberrantes, também denominados claramente ilegais." (LEI DE ARBITRAGEM COMENTADA - OLAVO A. V. ALVES FERREIRA, MATHEUS LINS ROCHA e DÉBORA CRISTINA ALVES FERREIRA - 2^a.ed. - JUSPODIVM - S.PAULO - 2 021 -págs. 228/230) .

A argumentação expendida pela autora-apelante esbarra ainda no artigo 8º e seu parágrafo único da Lei de Arbitragem, como exposto nos arestos acima citados.

E mais,

*"O parágrafo único desse artigo prevê que quem possui a competência de julgar acerca da validade e eficácia do negócio jurídico, **bem como da cláusula compromissória é o árbitro, mesmo que, no caso em questão, as partes tenham resilido bilateralmente o contrato e que a controvérsia se relacione com distrato contratual!** (ob.cit - pág.343)*

O legislador brasileiro adotou o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

princípio da total autonomia da cláusula compromissória!

Colocando uma pá de cal na discussão O Ministro **LUIZ FELIPE SALOMÃO** pontuou em lapidar acórdão que:

"No caso dos autos, desponta incontestemente a eleição da Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil como tribunal arbitral para dirimir as questões oriundas do acordo celebrado, o que aponta forçosamente para a competência exclusiva desse órgão relativamente à análise da validade da cláusula arbitral, impondo-se ao Poder Judiciário a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante implementado de forma escorreita pelo magistrado de piso." (Precedentes da Terceira Turma do STJ - Recurso Especial Provido - REsp 1278852/MG)

Assim, deve ser mantida a extinção da ação sem resolução do mérito.

Por fim, pretende a autora-apelante a redução da verba honorária fixada na r. sentença em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 287.715.400,00).

Neste ponto, assiste razão à autora.

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu no § 2º do art. 85 a regra geral e obrigatória de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Por sua vez, o disposto no § 8º do art. 85 é regra de aplicação subsidiária, ou seja, somente incidirá nas hipóteses em que, havendo ou não condenação, for inestimável ou irrisório o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proveito econômico obtido ou ainda quando o valor da causa for muito baixo.

Não se nega que a hipótese dos autos não se enquadra em quaisquer daquelas previstas no par. 8º, CPC.

Este Relator também tem ciência de que a questão foi decidida pelo C. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** ao aplicar o **rito do recurso repetitivo** no julgamento dos **REsps 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP**, tendo sido definidas as seguintes teses:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Entretanto, o referido entendimento não afasta a necessidade do Julgador verificar as peculiaridades do caso concreto.

No caso em tela, o valor da causa é altíssimo, R\$ R\$ 287.715.400,00 (duzentos e oitenta e sete milhões, setecentos e quinze mil e quatrocentos reais), que resultaria em honorários no valor de R\$ 28.771.540,00 (vinte e oito milhões,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

setecentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta reais)!

Não há qualquer razoabilidade ou proporcionalidade em se fixar uma verba honorária nesse patamar, em especial numa lide em que sequer foi analisado o mérito!

Cabe mencionar, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Cível Originária ACO 2988/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, em sentido diametralmente oposto àquele fixado pelo C. STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito. 3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa." (STF - EmbDeclr na ACO 2988/DF - Plenário - Rel. Min. Roberto Barroso - p.11/3/2022).

Referido julgado é posterior àquele proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, recentes precedentes deste Sodalício:

"JUÍZO DE RETRATAÇÃO - Devolução dos autos ao órgão julgador, para que, à luz do quanto decidido pelo STJ no REsp nº 1.850.512/SP (Tema nº 1.076) fosse readequado ou mantido o v.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acórdão desta 1ª Câmara de Direito Público - Manutenção do v. acórdão - Fixação dos honorários na forma pretendida que acarretaria condenação desproporcional - Observância do art. 85, § 2º, do CPC - Honorários fixados por equidade que devem subsistir (art. 85, §8º, CPC) - Tese fixada no Tema nº 1.076/STJ que não prevalece diante da jurisprudência do STF (cf. ACO 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10/03/2022 PUBLIC 11/03/2022) Manutenção do acórdão - Juízo de retratação não exercido". **(Agravo de Instrumento nº 3001799- 95.2021.8.26.0000 - 1ª Câmara de Direito Público - Relator Marcos Pimentel Tamassia - j. 19/08/2022)**

"COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decretada extinção, pela perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI, CPC) - Anterior aresto desta Turma Julgadora que deu provimento ao recurso interposto pela executada (invertida a sucumbência, com o arbitramento da honorária em prol do causídico da recorrente, por equidade) - Interposto recurso especial, seguido de determinação oriunda da E. Presidência de Direito Privado, no sentido de reapreciação da controvérsia (art. 1.030, II, CPC) - Entendimento que, não obstante o quanto decidido pelo C. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema 1.076), não comporta alteração - Feito sentenciado apenas cinco meses e meio após a distribuição e julgado extinto, pela perda superveniente do interesse processual - Fixação dos honorários na forma pretendida que acarretaria condenação desproporcional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- *Precedentes deste E. Tribunal, já sob a ótica da temática repetitiva - Sentença reformada - Recurso provido, na forma do aresto anterior*" **(Apelação Cível 1029621-89.2018.8.26.0100 - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator Salles Rossi - j. 29/08/2022)**

Dessarte, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, de rigor a fixação da verba honorária por equidade no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso

J.B. FRANCO DE GODOI

Relator